



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

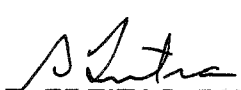
Processo nº. : 13421.000032/95-59
Recurso nº. : 13.942
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : JOSÉ JUNIOR DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.756

IRPF - Tributação Reflexa - O processo decorrente na pessoa física do sócio segue necessariamente o DESTINO do processo matriz de IRPJ, em obediência ao princípio de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JUNIOR DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13421.000032/95-59
Acórdão nº. : 102-43.756
Recurso nº. : 13.942
Recorrente : JOSÉ JUNIOR DE MELO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com lavratura do auto de infração para exigência de Imposto de renda Pessoa Física (suplementar), relativo aos exercícios de 1991 a 1993, anos base 1990 a 1992, por tributação reflexa em decorrência de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo 13421.000033/95-11), lavrado contra a empresa José Júnior de Melo, da qual o Contribuinte em epígrafe é titular e cujo crédito tributário exigido se encontra no quadro de fls. 16.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 21/22, onde solicita que, por tratar-se de tributação reflexa, fosse a este estendido o que for decidido no processo principal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a presente ação administrativa, conforme se depreende da decisão de fls. 25/27.

Irresignado com a decisão da ilustre autoridade de primeira instância, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 30/33 onde roga a este conselho que lhe dê provimento, estendendo ao mesmo as razões de julgamento do processo matriz, por ter a fiscalização realizado lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, sem a comprovação da efetiva renda consumida ou sinais exteriores de riqueza, além de dizer não estar caracterizado o nexó causal entre cada um dos depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13421.000032/95-59
Acórdão nº. : 102-43.756

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Como registrado no relatório acima, tratam-se nestes autos de tributação reflexa na pessoa física, de lançamento por omissão de receitas na pessoa jurídica, onde o contribuinte é sócio majoritário e cuja razão social tem o próprio nome do declarante, por ser firma individual.

Como o próprio declarante e recorrente fundamenta em sua peça recursal, o destino do processo reflexo segue o mesmo do processo matriz de IRPJ.

Desta maneira, não há como conhecer-se das razões específicas, pois o processo matriz já julgado caracterizou a existência de receita omitida na empresa.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI